

# Novas Regras Aplicáveis Aos Instrumentos De Financiamento Das Sociedades Comerciais

📅 2 Junho, 2015 18:07

💬 Comments Off

👁️ 76

👤 Opinião

👤 Oje

Com o intuito de flexibilizar a utilização das ações preferenciais sem direito de voto e dos empréstimos obrigacionistas como formas de financiamento das sociedades anónimas alternativas ao financiamento bancário, o Decreto Lei nº 26/2015, que entrou em vigor no passado dia 2 de Março, introduziu alterações relevantes no Código das Sociedades Comerciais.

No que respeita às ações preferenciais e com vista a perseguir a referida finalidade, existe agora a possibilidade de o contrato de sociedade prever:

1. A emissão de ações que confirmam o direito a um dividendo adicional, majorado, o qual, além de ser pago com prioridade, deve acrescer aos dividendos a atribuir a cada acionista.
  2. A emissão de ações que confirmam um dividendo prioritário com um regime especial e diferenciado para as ações preferenciais sem direito de voto subscritas exclusivamente por investidores qualificados e que não estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado. Nesta medida, o contrato pode prever que estas ações apenas confirmam direito ao dividendo prioritário previsto no contrato, não participando do remanescente dos dividendos a atribuir a todas as ações.
- A emissão de ações preferenciais de outro tipo nomeadamente que confirmam ordinariamente direitos de voto.

Já no que diz respeito aos empréstimos obrigacionistas, algumas alterações, introduzidas com o objetivo de facilitar e flexibilizar o acesso a este meio de financiamento, foram introduzidas, merecendo particular destaque:

1. O alargamento das exceções à emissão de obrigações por sociedades cujo contrato social esteja registado há menos de um ano.
  2. As alterações ao cálculo do limite quantitativo à emissão de obrigações.
- O alargamento das exceções consagradas à regra do limite quantitativo.
1. A eliminação da proibição de redução do capital social para valor inferior ao da dívida da sociedade para com os obrigacionistas.
  2. A previsão de novas modalidades de obrigações contemplando-se, por exemplo, obrigações convertíveis em ações preferenciais, com ou sem direito de voto, obrigações que conferem o direito a subscrever uma ou mais ações preferenciais, com um sem direito de voto, obrigações que conferem direitos de crédito sobre a emitente, com carácter subordinado, obrigações que resultem da conversão de outros créditos de sócios ou de terceiros, sobre a sociedade, obrigações que apresentem garantias especiais sobre ativos ou receitas do património da emitente ou de terceiro.

A par do referido, as alterações introduzidas preveem ainda a possibilidade de criação de valores representativos de dívida que confirmem direitos de crédito sobre a emitente com prazo de vencimento associado à duração da sociedade e também de valores representativos de dívida que sejam convertidos em ações por iniciativa da emitente ou obrigatoriamente convertíveis em ações.

Por último, o novo regime jurídico abre portas à possibilidade de serem emitidas obrigações participantes de modalidades diferentes das já consignadas no CSC.

Face às novidades introduzidas, estamos em crer que o legislador português alargou efetivamente o elenco das alternativas existentes contribuindo assim para abrir o leque das possibilidades legais de financiamento alternativo das sociedades comerciais.